



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

REQUERIMENTO Nº /2012
(Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio)

Revisão de despacho ao Projeto de Lei
Complementar nº 48/2011.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos Regimentais a revisão do despacho proferido ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/11 - do Sr. Dr. Aluizio - que "cria a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF), e dá outras providências" e a conseqüente remessa desta matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, com fulcro no art. 32, VI, "c", a qual tem competência temática para deliberar o respectivo projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 48 de 2011 de autoria do Deputado Dr. Aluizio objetiva criar a Contribuição Social das Grandes Fortunas (CSGF) e tem como fato gerador a titularidade em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior ao menor valor patrimonial constante de tabela apresentada no art. 6º. Estabelece que o produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

A implantação da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF) poderá acarretar graves repercussões na vida econômica do país, potencializando fuga de capitais e desestímulo à poupança e aos investimentos.

O projeto propõe a criação da Contribuição Social sobre Grandes Fortunas (CSGF), que terá como fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 5,52 milhões.

Como justificativa para a criação do projeto, o nobre deputado evoca o artigo 145 da Constituição Federal, onde o mesmo trata do Sistema Tributário Nacional. Importante destacar que a criação de IMPOSTO sobre Grandes Fortunas está previsto na Carta Magna em seu artigo 153, inciso VII. Observamos que a criação da CONTRIBUIÇÃO sobre Grandes Fortunas, proposta no projeto de lei, visa o financiamento da saúde pública no país. Interessante destacar que o resultado arrecadatário das Contribuições para a União, não sofrem rateio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, ao contrário dos Impostos. Destacamos que a Constituição prevê a criação de IMPOSTO sobre Grandes Fortunas e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

não CONTRIBUIÇÕES sobre Grande Fortuna. Relembramos ainda que para o financiamento da saúde foi criada e posteriormente extinta pelo Congresso Nacional, a Contribuição Provisória de Movimentações Financeiras (CPMF). Por fim, ressaltamos que a saúde pública brasileira possui uma fonte de financiamento ininterrupta e assegurada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), onde parte da receita pública, obrigatoriamente deve ser investida na saúde. Independentemente da modalidade de tributos que se prevê criar (Imposto ou Contribuição), com o objetivo de assegurar o financiamento da saúde, a medida irá apenas elevar a arrecadação de impostos no país. É necessário avaliar os efeitos econômicos da medida que introduz mais uma dificuldade para os investimentos no setor produtivo e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da economia nacional. Medidas como essa implicam evidente perda de capacidade de atração de novos investimentos para o Brasil e de estímulo à produção.

O projeto foi despachado às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça. Sujeito à apreciação do Plenário (art. 54, RICD).

Faz-se necessária a redistribuição desta matéria para a comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, objetivando sua análise temática na política e atividade industrial, comercial e agrícola do país.

Ante a competência regimental da CDEIC para analisar projetos que disponham sobre a ordem econômica e social (art. 32, VI, b) é que considero prudente o reexame do despacho inicial da proposição.

Sala da Comissão, de junho de 2012.

Deputado **Márcio Reinaldo Moreira**
Presidente